

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|--|
| TC - 007.682/2014-0 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 106). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.005/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 24) |
| NOME DO RECORRENTE Francisco Edilton Alencar | PROCURAÇÃO Peça 105 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.005/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---------------------------|------------------|---------------|------------|
| Francisco Edilton Alencar | 26/10/2016 (DOU) | 5/9/2018 - PI | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 11.322/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 67).

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.005/2015-TCU-2ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

| | |
|--|------------|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | Sim |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência de superfaturamento constatado na execução do Convênio 264/2007 (Siafi 598559, peça 1, p. 110-130), celebrado com o Município de Alegrete do Piauí/PI, tendo por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 60-72. No âmbito deste convênio, a empresa Kildare foi contratada para o fornecimento das cisternas, mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (emergência ou calamidade pública).

Regularmente citados pelo superfaturamento na aquisição de material para consecução do objeto conveniado (Peças 11 e 12), somente a empresa Kildare Construções apresentou defesa (Peça 17), analisada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex-PI.

O Relator, acompanhando pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU (Peças 19-23), entendeu que os argumentos apresentados pela empresa não afastaram o superfaturamento, no montante de R\$ 148.927,49, apurado a partir do cotejo entre os preços contratados, em dezembro de 2007, e os valores obtidos em pesquisa de preços realizada junto à própria Kildare Construções, em maio de 2008 (peça 1, p. 152-158).

Rejeitados os argumentos de defesa, o Tribunal condenou o ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Kildary Construções, ao ressarcimento do débito apurado, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, conforme o Acórdão 3.005/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 24).

Irresignados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (Peças 43-51 e 52), conhecidos, e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 11.322/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 67).

Neste momento, Francisco Edilton Alencar interpõe recurso de revisão (Peça 106), com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992 (p. 2), solicita efeito suspensivo (p. 17) e alega que, quanto ao superfaturamento, conforme perícia técnica, não fugiu ao preço proposto no seu plano de trabalho e que agiu com probidade e boa-fé em todas as suas ações (p. 15-16), colacionando ao menos o documento novo perícia técnica, com objetivo de confrontar o preço unitário dos insumos de acordo com uma planilha da tabela SINAP da época, com o valor proposto pela empresa Kildery Construções (p. 46).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, perícia técnica, documento que alega atestar que não fugiu ao preço proposto no seu plano de trabalho, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto,

mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco Edilton Alencar, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|-----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 14/9/2018. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--|--------------------------|